



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

## ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação da íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no YOUTUBE, <https://youtube.com/live/CC99Fq5LzLO?feature=share>-acessível por intermédio do e-mail institucional

Às 09h00min do dia 07 (sete) do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão virtual da **5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**. Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior em exercício, Dr. Rogério Borges Freitas informou inexistência de matérias que necessitem de sigilo, e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e das servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão presencial da 5ª Reunião Ordinária Virtual do Conselho Superior da Defensoria Pública. O Presidente realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais conforme ordem regimental: da Conselheira e Primeira Subdefensora-Geral, Dra. Maria Cecília Alves da Cunha, da Corregedora-Geral em exercício, Dra. Helyodora Caroline de Almeida Bento, do Conselheiro, Dr. Claudiney Serrou dos Santos, do Conselheiro, Dr. Juliano Botelho de Araújo, do Conselheiro, da Conselheira, Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Ciscato, da Conselheira, Dra. Paula Ferreira Fernandes, da Conselheira, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz, do Conselheiro, Dr. Leandro Fabris Neto, da Conselheira, Dra. Laysa Bitencourt Pereira. Presentes também, a Presidente da AMDEP, a Defensora Pública, Dra. Janaina Yumi Osaki e, o Ouvidor-Geral, Senhor Getulio Pedroso da Costa Ribeiro. **Justificada a ausência do Conselheiro, Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro. Registrada a presença da Coordenação do Núcleo de Segunda Instância Cível em exercício, Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva.**

### I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior em exercício, Dr. Rogério Borges Freitas, cumprimentou os presentes e informou que maiores comunicações serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando profícua reunião. A Presidente, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, está ausente de forma justificada em razão de agenda Institucional na mesma data/horário, posse do Tribunal Justiça de Mato Grosso. Registra-se que, a totalidade das comunicações realizadas no início da sessão, estão integralmente gravadas em vídeo.

TERCEIRO: Aprovação das atas da 3ª Reunião Ordinária de 2025 e da 4ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2025. As atas foram previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail Institucional as (aos) conselheiras (os). Não houve qualquer apontamento ou solicitação de correção por parte das(os) nobres conselheiras(os).

Após considerações, as atas anteriores foram aprovadas.

### II - PROCESSO PARA JULGAMENTO SEM RELATORIA:

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

**QUARTO: Processos:** SEI 2024.0000013240-7 e SEI 2024.00000005895-9. Interessadas: as Conselheiras Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato e Dra. Laysa Pereira Bitencourt. Assunto: Conflito Positivo de Competência para apreciação dos processos SEI 2024.0000013240-7 e SEI 2024.00000005895-9. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em reunião ordinária, apreciou o conflito positivo de competência suscitado entre os processos SEI 2024.0000013240-7 e SEI 2024.00000005895-9, conforme relatado pelas Conselheiras Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato e Dra. Laysa Pereira Bitencourt. O Processo SEI 2024.0000013240-7, de relatoria da Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato, trata da proposta apresentada pela Ouvidoria-Geral para a elaboração de resolução com o objetivo de vedar a exigência de nota de corte e classificação nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para grupos socialmente vulneráveis, bem como estabelecer critérios objetivos para a realização dos certames. Por sua vez, o Processo SEI 2024.00000005895-9, de relatoria da Dra. Laysa Pereira Bitencourt, versa sobre a regulamentação específica para a realização do sétimo concurso público para provimento de cargos vagos de Defensor Público de 1ª Classe da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Durante a discussão, ponderou-se sobre a existência ou não de conexão e prevenção entre os processos. A Conselheira Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato expôs a necessidade de cautela, tendo em vista que eventuais decisões no procedimento sob sua relatoria poderiam repercutir na regulamentação do certame em andamento. No entanto, após deliberação, por maioria de votos (8 a 1), o Conselho Superior entendeu pela ausência de conexão e prevenção entre os processos, mantendo a distribuição realizada. Ouvidas as interessadas esclareceram as dúvidas geradas em discussão e o Presidente passou a votação. Participaram da votação neste procedimento: Dessa forma, resta definido, por maioria de oito votantes que: Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha, Dra. Helyodora Carolyne de Almeida Bento, Dr. Claudiney Serrou dos Santos, Dr. Juliano Botelho de Araújo, Dra. Paula Ferreira Fernandes, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz e Dr. Leandro Fabris Neto. O Processo SEI 2024.0000013240-7, de relatoria da Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato, continuará a tramitar de forma independente, no que tange à proposta de resolução sobre critérios gerais para os certames da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. O Processo SEI 2024.00000005895-9, de relatoria da Dra. Laysa Pereira Bitencourt, permanecerá com a regulamentação específica do sétimo concurso público da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Vejamos: **Decisão: “O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sua quinta reunião virtual ordinária, realizada em 07 de março de 2025, analisou o conflito positivo de competência suscitado nos processos SEI 2024.0000013240-7 e 2024.00000005895-9, conforme relato das Conselheiras: Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato e Dra. Laysa Pereira Bitencourt. Durante a sessão, as interessadas foram ouvidas e esclareceram eventuais dúvidas levantadas pelos membros presentes perante a referida sessão. A matéria posta a mesa foi submetida à votação, com a participação dos(as) seguintes Conselheiros(as): Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha, Dra. Helyodora Carolyne de Almeida Bento, Dr. Claudiney Serrou dos Santos, Dr. Juliano Botelho de Araújo, Dra. Paula Ferreira Fernandes, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz e Dr. Leandro Fabris Neto. No decorrer da discussão, o Colegiado analisou se havia conexão ou prevenção entre os processos, ou seja, se um deveria influenciar diretamente o outro em razão da matéria tratada. Após um debate aprofundado, o Conselho Superior, por maioria de votos, concluiu que não há conexão ou prevenção entre os referidos processos, mantendo-se a distribuição originalmente realizada. Dessa forma, restou decidido que: O Processo SEI 2024.0000013240-7, permanecerá sob a relatoria da Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Piscato, tratando de forma independente a proposta de resolução apresentada pela Ouvidoria-Geral, referente aos critérios gerais para concursos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o Processo SEI 2024.00000005895-9 sob a relatoria da Dra. Laysa Pereira Bitencourt, seguindo de maneira autônoma com a regulamentação específica do sétimo concurso público para provimento de cargos de Defensor Público de 1ª Classe, conforme previamente distribuído pelos critérios de antiguidade”.**

**QUARTO: 2º. SEI\_ 2024.0000010892 \_1 (COPLAN 33428-2023).** Interessada: Dra. Tânia Regina de Matos,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

Coordenadora do Núcleo Criminal de Segunda Instância. Assunto: Revisão de decisão que unificou os plantões cível e criminal na Segunda Instância da DPE-MT. CONSELHEIRO RELATOR – DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, que realiza o RELATÓRIO: Trata-se de pedido de revisão de decisão anterior do Conselho Superior, proferida no procedimento 7369/21, consistente na desnecessidade de divisão por matérias (cível e criminal) do Plantão de Segunda Instância e, por consequência, se alterado o entendimento do Conselho Superior, pede-se a promoção de mudança na resolução n. 144/2022/CSDP, que regulamenta os plantões no âmbito da Defensoria Pública, para que os plantões da Segunda Instância da Defensoria Pública sejam divididos por matérias (cível e criminal). Pretende a requerente que essa decisão seja revista, pois o Tribunal de Justiça de Mato Grosso adotou divisão do plantão judiciário em cível e criminal, com atuação de Desembargadores no plantão de acordo com sua área específica, conforme Resolução TJ-MT/OE n. 26 de 27 de outubro de 2022. Além disso, a requerente pontua que os assistidos devem contar com profissional especializado em matéria cível ou criminal, atuando com absoluta certeza e segurança na exposição dos fatos, da fundamentação legal e nos pedidos, o que somente poderia ser alcançado com a atuação de defensores com atribuições específicas em matéria cível ou criminal. Ademais, a requerente aduz no seu requerimento que os Defensores de Segunda Instância nem sempre conseguem participar de cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola Superior da Defensoria Pública e, quando isso é possível, eles escolhem aqueles cursos que são de sua área de atuação específica, acabando que não se aperfeiçoam em matéria diversa da que atua. Por fim, a requerente argumenta que o Conselho Superior da Defensoria Pública não teria respeitado na decisão anterior o disposto no art. 33, § 3º e no art. 68, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 146/03. Visando verificar eventual alteração da situação fática que justificasse a modificação da decisão anterior do Conselho Superior, houve conversão do feito em diligência, facultando-se à requerente a juntada das seguintes informações: número de atendimentos de urgência realizados em regime de plantão nas áreas cível e criminal após a vigência da resolução n. 144/2022/CSDP, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios; número de medidas judiciais e/ou extrajudiciais de urgência efetivamente executadas em regime de plantão - ofícios, habeas corpus, mandado de segurança, medidas cautelares de natureza cível ou criminal - após a vigência da resolução n. 144/2022/CSDP, tudo acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios. Em resposta, a requerente não trouxe a informação solicitada, esclarecendo que os Defensores que atuam na Segunda Instância não precisam provar que redigiram alguma peça durante o plantão, porque, se assim fosse, os de Primeira Instância deveriam fazê-lo também. Diante da manifestação juntada pela requerente, negando-se a fornecer o número de demandas atendidas em regime de plantão pela Segunda Instância, houve nova conversão do feito em diligência, desta feita à Corregedoria-Geral, para que prestasse as informações anteriormente solicitadas à requerente, que porventura tiveram registro no sistema Solar após a implantação do referido sistema, tendo a Corregedoria prestado as informações das atividades de Plantão no período compreendido entre 01/06/23 a 30/04/2024, que se refere ao período em que passou a ter utilização obrigatória do sistema solar. Costa da planilha "Plantão - Segunda Instância (Cível e Criminal)" 4 (quatro) ciências de decisão monocrática e 2 (dois) ofícios de comunicação de decisão à coordenação de núcleos da Defensoria e da planilha "Plantão - Segunda Instância (Criminal)" 4 (quatro) habeas corpus, 13 (treze) ciências, 16 (dezesesseis) ciências de decisão monocrática e 4 informações. Houve nova conversão de diligência, para atualização de dados, porque o procedimento ficou sobrestado em razão da pauta limitada do biênio anterior, sendo que o relator remeteu novamente o feito para a Corregedoria-Geral, para que prestasse as informações das atividades no Plantão de Segunda Instância que tiveram registro no sistema Solar no período compreendido entre abril de 2024 e janeiro de 2025, tendo sido prestadas as informações, em relatórios separados (plantão cível e criminal), totalizando em ambas as planilhas o total de zero atuações. Além das referidas planilhas, consta uma terceira, contendo ciências de decisão monocráticas, de acórdãos e de sessões de julgamento, totalizando 10 atividades. É o relatório. VOTO Inicialmente, registra-se que o presente voto está pautado em análise puramente objetiva, independentemente da classe ou núcleo de atuação das partes envolvidas. A questão posta é singular, qual seja, se existe razão para modificação da decisão anterior proferida pelo Conselho Superior no

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

procedimento n. 7369/21, no que se refere à desnecessidade de divisão do plantão da Segunda Instância em matérias (cível e criminal) ou, não havendo razão, mantendo-se inalterada a decisão e também a redação do art. 10º da Resolução 144/2022. É importante destacar que a decisão proferida no procedimento n. 7369/2021, cuja revisão a requerente pretende, foi proferida para adequação da resolução do plantão da Defensoria Pública à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1026410-03.2020.8.11.0000. Naquele processo judicial houve a concessão da segurança, para afastar a parte da resolução que designou Defensores Públicos de Primeira Instância para exercerem funções exclusivas de Defensores de Segunda Instância, em regime de plantão, nos Tribunais, bem como para afastar a atuação dos Defensores de Segunda Instância, em plantão, na Primeira Instância. Na decisão proferida no procedimento n. 7369/2021, o Conselho Superior, por maioria, entendeu que deveriam ser retomada as escalas dos plantões exclusivas, também para o Núcleo de Segunda Instância, a fim de garantir a decisão judicial do Mandado de Segurança n. 1026410- 03.2020.8.11.0000, resultando do procedimento em questão o artigo 10º da Resolução n. 144/2022: DO PLANTÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Art. 10º. Durante os plantões a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será salvo nas hipóteses concorrentes previstas em lei, exclusivamente do Defensor Público lotado em Segunda Instância. § 1º A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância, constituir-se-á de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas. § 2º Nos Núcleos de Segunda Instância, a escala de plantão será elaborada pelo Coordenador Cível ou Criminal, conforme os critérios definidos no § 1º do art. 9º da presente Resolução. Valeressaltar que constou expressamente do voto vencedor: “a desnecessidade, ao menos momentaneamente, de o Plantão de Segunda Instância ser dividido por matérias (cível e criminal), ou seja, deverá haver uma única escala englobando todas as Defensoras e Defensores Públicos de Segunda Instância, cabendo ao Coordenador mais antigo sua elaboração”. Colhe-se, ainda, do voto vencedor que: “o formato apresenta consonância e isonomia com os demais Núcleos da Defensoria Pública do Estado e, apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, como ocorrem exemplificativamente nos plantões integrados de Cuiabá/Várzea Grande e Rondonópolis, pois, contam com Unidades físicas (Núcleos) separados E considerável número de atendimentos em ambas as matérias (cível e criminal), neste ponto a expertise no tema justificaria a divisão. Ainda não custa relembrar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado elabora seu plantão judicial com escala de apenas 01 (um) Desembargador(a), conforme Resolução 010/2013/TP.” É certo que, nesse ponto específico, a requerente logrou êxito em demonstrar que houve alteração da situação fática anterior que deu base à decisão proferida pelo Conselho Superior: antes o plantão judiciário do Tribunal de Justiça era exercido por apenas 01 (um) Desembargador(a) e, atualmente, por 02 (dois) Desembargadores, um com competência em matéria cível e outro em matéria criminal, conforme Resolução TJ-MT/OE n. 26 de 27 de outubro de 2022. Ocorre que a desnecessidade de o Plantão de Segunda Instância ser dividido por matérias (cível e criminal) não está baseada apenas nesse único fator, pois, conforme já destacado acima, o formato apresenta consonância e isonomia com os demais Núcleos da Defensoria Pública do Estado e, apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, como ocorrem exemplificativamente nos plantões integrados de Cuiabá/Várzea Grande e Rondonópolis, que contam com Unidades físicas (Núcleos) separados E considerável número de atendimentos em ambas as matérias (cível e criminal), neste ponto a expertise no tema justificaria a divisão. Muito embora o Tribunal de Justiça tenha dividido o plantão de Segunda Instância em matéria cível e criminal, tal fator, por si só, não justifica a alteração automática do plantão da Segunda Instância da Defensoria Pública em matéria cível e criminal, tal como postulado pela requerente. Sob o prisma da isonomia, o plantão da Segunda Instância deve ter o mesmo formato dos demais Núcleos da Defensoria Pública do Estado, salvo se demonstrada, tal como colocado no voto vencedor, a excepcionalidade da medida de divisão em matéria cível criminal, consubstanciada na separação física das unidades (núcleos separados – cível e criminal) e considerável número de atendimentos em ambas as matérias Feitas essas considerações, entendo que houve demonstração de superveniência de fato novo, consistente no advento da Resolução TJ-MT/OE n. 26 de 27 de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

outubro de 2022, que determinou a separação do plantão do Tribunal de Justiça em matérias cível e criminal, por 02 (dois) Desembargadores distintos, um com competência em matéria cível e outro em matéria criminal, porém, tal fato, por si só, não justifica a alteração da decisão anterior, sendo que, no meu ponto de vista, seria determinante para a modificação da decisão anterior se houvesse considerável número de atendimentos em ambas as matérias, o que não restou demonstrado pelos relatórios encaminhados pela Corregedoria-Geral. Nesse ponto específico, em análise mais detalhada do interesse público envolvido na questão, observa-se que os dados estatísticos apresentados pela Corregedoria-Geral demonstram de maneira inequívoca a inexistência de raros atendimentos realizados sob o regime de plantão desde a entrada em vigor da resolução questionada. Ou seja, não há demanda real que justifique a necessidade de divisão dos plantões em segunda instância. Dessa forma, considerando que o princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) impõe à administração pública o dever de adotar medidas pautadas na racionalidade e economicidade, fica claro que uma eventual divisão dos plantões configuraria evidente desperdício de recursos públicos, violando frontalmente o interesse público, que demanda utilização racional dos meios administrativos disponíveis em benefício da coletividade. A manutenção da unificação dos plantões cível e criminal, portanto, atende plenamente ao interesse público, ao racionalizar a utilização dos recursos humanos da Defensoria Pública, evitando a criação desnecessária de estruturas administrativas sem a correspondente demanda real. Trata-se de medida que não só respeita a autonomia institucional, mas também garante um uso mais responsável, racional e transparente dos recursos públicos. Quanto ao último questionamento da requerente, no sentido de que a decisão anterior representaria violação aos artigos 33, § 3º e 68-A da LCE 146/03, verifica-se que a atuação em regime de plantão não configura atuação fora do respectivo núcleo de lotação (art. 33, § 3º, da LCE 146/03) ou designação fora das atribuições oriundas da lotação (art. 68-A da LCE 146/03). A atuação em regime de plantão permanece no mesmo núcleo (núcleo de segunda instância) e o regime de plantão compõe o espectro de atribuições de todas as Defensorias, sejam de primeira ou de segunda instância, sendo inerente às atribuições das diversas Defensorias a atuação em regime de plantão, ainda que em matéria diversa da que ordinariamente possui. Por fim, os próprios Defensores de Segunda Instância formularam pretensão visando garantir a sua atuação em regime de plantão, o que foi assegurado pela decisão judicial do Mandado de Segurança n. 1026410-03.2020.8.11.0000, não cabendo, agora, afastarem-se dessa atuação porque não há divisão de matérias. Como dito anteriormente, é inerente às atribuições das diversas Defensorias a atuação em regime de plantão, inclusive em matéria diversa da que ordinariamente possui. Sendo assim, levando-se em conta que no direito administrativo também se aplica o princípio do venire contra factum proprium ou da vedação do comportamento contraditório, não é aceitável que a parte opere de maneira específica em determinado período de tempo, visando efetivamente compor e atuar em regime de plantão e, em momento posterior, não queira mais atuar em regime de plantão porque não há divisão de matérias, já que, nessa segunda ocasião, não lhe é conveniente adotar a mesma postura que adotou anteriormente. É como pontifica Regis Fichtner Pereira: “o que se quer evitar com a proibição do venire contra factum proprium é que a parte da relação jurídica adote mais de um padrão de conduta, segundo as vantagens que cada situação possa lhe oferecer” (PEREIRA, Regis Fichtner. A responsabilidade civil pré-contratual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 85). Portanto, não havendo razões para modificação da decisão anterior proferida pelo Conselho Superior no procedimento n. 7369/21, o pedido deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a redação do artigo 10º da Resolução n. 144/2022. **Sustentação oral realizada pela Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia. Principais Pontos discutidos: A requerente solicitou a revisão da decisão que manteve o plantão da Segunda Instância unificado, alegando a superveniência da Resolução TJ-MT/OE n. 26/2022, que determinou a divisão do plantão judiciário do Tribunal de Justiça por matérias.** “Bom dia a todos e todas, Exmo. Presidente do Egrégio CSDP, Dr. Rogério Borges Freitas, em nome de quem cumprimento todos os Exmos. Conselheiros do Egrégio CSDP \_Exmo. Relator Conselheiro Dr. Julio Vicente de Andrade Diniz - Procedimento n. 2024.0.000010892-1 \_Em substituição a Defensora Pública Dra. Raquel Regina Ribeiro, na Coordenação do Núcleo de Segunda Instância Cível, venho perante esse distinto colegiado, tecer

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

alguns argumentos a V.Exas, que fundamentam o pedido formalizado no **Procedimento em julgamento n. 2024.0.000010892**, em análise por esse órgão colegiado, onde os Defensores Públicos de segunda instância através da coordenação, requerem a revisão da decisão que unificou o plantão cível/criminal da segunda instância, restabelecendo a legalidade no exercício dessa importante atuação funcional da segunda instância. O plantão integrado de segunda instância da forma como hoje é exercido viola **os princípios constitucionais e de direito administrativo, da eficiência, e especialidade**, pois determina que os membros atuem fora da sua atribuição (**vedado artigo 33, parágrafo 3, LC 146/03**), afronta o princípio institucional do defensor natural, além do que, está em dissonância com a sistemática atualmente adotada pelo TJMT (desde maio/2022 – Resolução TJMT n. 26 e 27), onde vigora o plantão cível e plantão criminal distintamente, e por simetria a Defensoria Pública também deveria estar alinhada com a mesma disposição normativa. **Além do mais, o princípio do defensor público natural assegura ao assistido o direito de ser patrocinado pelo membro da defensoria pública investido de atribuição legal previamente traçada por critérios objetivos e abstratos, evitando-se manipulações ou designações casuísticas.** Saliento, ainda, que quando um membro atua fora da sua atribuição, temos aí a figura da designação, contudo, a LC 146/2003 com alterações, prescreve no artigo 68, inciso V, que toda designação depende de expressa anuência do Defensor Público, comando legal que não é atendido hoje, **porque um membro de segunda instância realiza sozinho o plantão cível e criminal, sem que tenha a atribuição legal para o exercício.** No plantão do recesso forense eu atuei no período de 20/12/24 a 25/12/24, e fui acionada por uma família no dia 24/12(20h), muito angustiada, porque um familiar preso que deveria ser transferido para uma comarca do interior do Estado foi transferido indevidamente para MS, sendo que antes do recesso eles procuraram o núcleo da DP para o atendimento a esse custodiado. Eu com atuação na seara cível diligenciei junto ao Defensor de primeira instância plantonista criminal e juntos atendemos a demanda dessa família. Contudo, há casos de liminares na área da saúde ou conflitos agrários, onde uma atuação equivocada por um membro que não tenha atribuição e especialização na matéria, pode provocar prejuízos irreparáveis ao assistido. E a Defensoria Pública de segunda instância cível e Defensoria Pública de segunda instância criminal são órgãos de execução diversos, assim, o exercício do plantão integrado de segunda instância por membro que não possui atribuição para a seara cível ou criminal, está ocorrendo em violação aos ditames da LC 146/2003, configurando um plantão fictício, e inadmissível que continue a existir na Defensoria Pública MT. A existência de um plantão cível e plantão criminal por membros distintos, otimiza o tempo gasto na resolução da contenda e direciona para a melhor solução da pretensão do assistido. As ilegalidades ocorridas no plantão de segunda instância são oriundos de uma decisão do CSDP/MT em 2020, que em afronta a lei e a Constituição Federal, suspendeu o exercício dessa atividade essencial aos membros de segunda instância, sendo restabelecido posteriormente por decisão judicial em um MS (**Mandado de Segurança nº 1026410-03.2020.8.11.0000**) impetrado pelos membros da segunda instância. Contudo, o CSDP ao restabelecer o plantão de segunda instância cumprindo decisão judicial, disciplinou o exercício da atividade cível e criminal por um mesmo membro defensorial incorrendo novamente em ilegalidade, que até hoje existe e tem afetado direitos dos assistidos e dos Defensores Públicos de segunda instância, e que precisa ser urgentemente corrigido por esse colegiado. **Por essas razões, venho requerer a esse digno CSDP a revisão do regramento que hoje impõe a cumulação de atuações distintas a um Defensor Público de segunda instância, restabelecendo o exercício do plantão de segunda instância por membros distintos segundo a atribuição de cada um (cível e criminal).** Agradeço a atenção e acolhida de todos. E desejo uma excelente sessão aos Conselheiros. Após a sustentação oral realizada pela Exma. Defensora Pública **CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, porque não há razões para modificação da decisão anterior proferida pelo Conselho Superior no procedimento n. 7369/21, mantendo-se inalterada a redação do artigo 10º da Resolução n. 144/2022. É como voto. Deliberação do Conselho Superior, após votação, em Decisão: **Por maioria de votos (8 x 1), o Conselho Superior acompanhou o voto do relator, mantendo a unificação do plantão da Segunda Instância. Dra. Hellyodora Almeida Bento se declarou suspeita. Dra. Jacqueline divergiu, votando pela procedência do pedido da**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

Coordenação da Segunda Instância, vejamos voto e decisão. EMENTA DO VOTO DE RELATORIA: Pedido de revisão de decisão anterior do Conselho Superior – pretensão de divisão do plantão da segunda instância em matérias (cível e criminal) - alegação de superveniência de fato novo – resolução do TJMT instituindo plantão judiciário da segunda instância do tribunal de justiça dividido por matérias (cível e criminal) - improcedência do pedido – o fato novo, por si só, não justifica a alteração da decisão anterior – análise de outros fatores – separação física dos núcleos ou considerável número de atendimentos em ambas as matérias. - alegada violação aos artigos 33, § 3º e 68-a da lce 146/03 – improcedência. Decisão: “O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sua quinta reunião virtual ordinária, realizada em 07 de março de 2025, por maioria de votos, acompanhou o voto do conselheiro relator, indeferindo o pedido de revisão da Resolução nº 144/2022/CSDP, que regulamenta os plantões no âmbito da Defensoria Pública, mantendo a unificação do Plantão de Segunda Instância, sem divisão por matérias (Cível e Criminal), conforme já consolidado no Procedimento Coplan nº 7369/2021. A Corregedora-Geral em exercício e Conselheira, Dra. Helyodora Carlyne de Almeida Bento, declarou-se suspeita, enquanto a Conselheira Dra. Jacqueline Gevazier Rodrigues Ciscato divergiu, votando pela procedência do pedido. Mantida a decisão anterior do Conselho Superior, preservando-se a unificação do plantão da Segunda Instância”.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Av Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira Nata, Dra. Maria Cecília Alves da Cunha: Desejou uma excelente sexta-feira de trabalho a todos os presentes. A Corregedora-Geral e Conselheira Nata, Dra. Helyodora Carlyne Almeida Bento: Agradeceu a todos os membros do colegiado, à Administração Superior e aos servidores que se dedicam aos trabalhos. Expressou seu reconhecimento aos integrantes do Conselho Superior para o biênio 2025/2026 e desejou um bom final de semana a todos. O Conselheiro, Dr. Claudiney Serrou dos Santos: Agradeceu aos colegas. O Conselheiro, Dr. Juliano Botelho de Araújo, Agradeceu aos colegas pela confiança dos votos recebidos e manifestou satisfação com as apreciações realizadas na presente sessão, especialmente no que se refere às futuras remoções e promoções na carreira. A Conselheira, Dra. Jacqueline Gevazier Rodrigues Ciscato: Parabenizou a Administração Superior pelos excelentes trabalhos desempenhados. Desejou uma boa continuidade de sexta-feira e um bom final de semana a todos. A Conselheira, Dra. Paula Ferreira Fernandes, desejou uma excelente continuidade dos trabalhos. O Conselheiro, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz: Agradeceu pelos trabalhos frutíferos da sessão e à Administração Superior pelos avanços nas tratativas relacionadas. Agradeceu aos servidores e desejou um bom final de semana a todos. O Conselheiro, Dr. Leandro Fabris Neto: Agradeceu a oportunidade de trabalho e os elogios recebidos dos colegas. Reforçou o desejo de que os editais de remoções e promoções sejam lançados brevemente. A Conselheira, Dra. Laysa Bitencourt Pereira: Elogiou o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, Dr. Leandro Fabris Neto, destacando que as decisões do CSDPE-MT impactam positivamente as soluções institucionais. Reforçou o pedido de abertura dos editais e desejou um bom final de semana a todos. O Conselheiro, Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro: Parabenizou o voto e agradeceu aos servidores e desejou um bom final de semana a todos. A Presidente da AMDEP, Dra. Janaína Yumi Osaki: Celebrou os avanços institucionais que permitiram a presença da DPE-MT em todas as comarcas do estado. Expressou seu reconhecimento à equipe da Administração Superior pelo trabalho árduo e pelas melhorias. O Presidente do Conselho Superior em Exercício, Dr. Rogério Borges Freitas, encerrou a sessão presencial às 10h54min. Eu, Ana Cecília Bicudo Salomão, a redigi.

Cuiabá, 07 de Março de 2025.

**Rogério Borges Freitas**  
Presidente do Conselho Superior em exercício

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
BIÊNIO 2025/2026

---

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2362, Cuiabá/MT. Edifício Pantanal Business, 7º andar, sala 78.  
Celular (65) 99974-7184 e-mail: [conselhosuperior@dp.mt.gov.br](mailto:conselhosuperior@dp.mt.gov.br)